



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal n.º 1795 /2005.

Dispõe sobre a coleta regular e seletiva de resíduos sólidos no município de Pirapora/MG e dá outras providências.

O povo do município de Pirapora, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para todos os efeitos concernentes ou correlatos à presente Lei, serão utilizadas as definições a seguir discriminadas:

**I - ACONDICIONAMENTO:** Forma de apresentação dos RUS (Resíduos Sólidos Urbanos) para a coleta, que consiste no ato de se embalar em sacos plásticos adequados ou em outras embalagens, descartáveis ou não, bem como dispor, adequadamente, em contenedores (contêineres), os resíduos que serão coletados.

**II - ATERRO CONTROLADO:** Instalação de destinação final, na qual os RSU são depositados no solo, em seguida cobertos com terra e compactados com trator de esteira.

**III - ATERRO SANITÁRIO:** Instalação de destinação final e/ou de tratamento dos RSU, adequadamente localizada, concebida, implantada, operada e monitorada.

**IV - COLETA DIFERENCIADA:** Modalidade de coleta seletiva destinada a recolher, em separado dos demais RSU, o lixo seco e o lixo úmido.

**V - COLETA DOMICILIAR REGULAR:** Recolhimento sistemático e periódico dos RSU, gerados nas residências, estabelecimentos comerciais e/ou de prestação de serviços, existentes no território do Município de Pirapora.

**VI - COLETA MULTI-SELETIVA:** Conjunto de procedimentos destinados a recolher, em separado dos demais RSU, o papel, o plástico, o vidro e o metal,

5



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

que devem ser acondicionados, seletivamente e respectivamente em recipientes azul, vermelho, verde e amarelo, conforme Resolução CONAMA Nº 275/2001.

**VII - COLETA SELETIVA:** Conjunto de procedimentos destinados a selecionar os RSU podendo ser nas modalidades multi-seletiva e diferenciada.

**VIII - COMPOSTAGEM:** Conjunto de procedimentos destinados a transformar, em tempo relativamente reduzido, mas sob controle e monitoramento técnicos rigorosos, RSU orgânicos biodegradáveis em composto orgânico.

**IX - COMPOSTO ORGÂNICO:** Fertilizante e condicionador de solos para uso agrícola, produzido a partir da estabilização (mineralização) controlada, em condições aeróbicas, de resíduos orgânicos biodegradáveis.

**X - DESTINAÇÃO FINAL:** Conjunto de procedimentos destinados a confinar o RSU em ambiente tanto quanto possível estanque, de modo a minimizar a possibilidade de agressão ambiental, causada tanto pelos próprios resíduos quanto pelos efluentes (líquido e gasosos) resultantes de sua progressiva decomposição (natural ou artificialmente acelerada).

**XI - LIMPEZA URBANA:** Conjunto de procedimentos destinados a manter a limpeza das vias e dos logradouros públicos e que abrangem necessariamente, os serviços de varrição, roçada e capina em vias e logradouros, a remoção dos resíduos resultantes daqueles serviços, bem como a remoção de carcaças de animais (de médio e/ou grande porte) mortos em áreas públicas.

**XII - LIXÃO:** Local de despejo de lixo a céu aberto no qual os RSU são simplesmente lançados, sem qualquer cuidado ou critério, constituindo-se em foco de agressões ambientais, bem como de proliferação e difusão de um grande número de doenças.

**XIII - LIXO SECO:** RSU caracterizado pela presença exclusiva de materiais inorgânicos, provenientes da coleta domiciliar e comercial, passíveis de serem encaminhados para procedimentos de reciclagem.

**XIV - LIXO ÚMIDO:** RSU caracterizado pela presença exclusiva de materiais orgânicos provenientes da coleta domiciliar e comercial, passíveis de serem encaminhados para procedimentos de compostagem.

**XV - RECICLAGEM:** Conjunto de procedimentos destinados a recuperar resíduos, ou rejeitos, produzidos pelas atividades humanas e a reintroduzi-los no ciclo produtivo, como matérias-primas ou insumos para a produção de novos bens.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**XVI - REJEITO RSU:** Caracterizado pela presença de materiais inorgânicos contaminados com matéria orgânica, estando impossibilitados de serem encaminhados para processos de reciclagem.

**XVII - RESÍDUOS SÓLIDOS COMERCIAIS:** Resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços.

**XVIII - RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS:** Resíduos sólidos provenientes de imóveis residenciais de qualquer natureza.

**XIX - RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - (RSU):** Conjunto heterogêneo dos resíduos sólidos, gerados em residências e/ou em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como aqueles resultantes das atividades de limpeza (varrição, capina, etc) de vias e logradouros públicos.

## CAPÍTULO II

### DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES QUANTO AO ACONDICIONAMENTO E COLETA REGULAR DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 2º - Os resíduos sólidos urbanos domésticos e comerciais serão coletados regularmente e transportados pelo município, ou empresa concessionária, até à área de disposição final designada para recebê-los, garantindo sempre que os serviços e procedimentos correlatos a estas ações sejam prestados com os devidos critérios ambientais e de segurança pública.

Art. 3º - Os resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais, destinados à coleta regular serão obrigatoriamente, acondicionados e apresentados para a coleta exclusivamente nos dias, turnos e horários explicitamente definidos pela Prefeitura ou por empresa concessionária do serviço de coleta de lixo.

§ 1º - Os serviços de coleta regular, bem como o transporte dos resíduos sólidos coletados, processar-se-ão de acordo com as determinações desta Lei e segundo diretrizes, planos e projetos estabelecidos pela Prefeitura ou empresa concessionária.

§ 2º - Os dias e os horários estabelecidos para a realização da coleta regular em cada via ou logradouro público poderão ser alterados pela Prefeitura ou empresa concessionária, de modo a melhor atender à conveniência coletiva, desde que após prévia e expressa comunicação aos munícipes diretamente afetados, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias.

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011

[www.camaradepirapora.mg.gov.br](http://www.camaradepirapora.mg.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - É expressamente proibido o lançamento de RSU, destinados à coleta regular, acondicionados ou não, em terrenos vagos, públicos ou privados, assim como sua deposição em recipientes ou contenedores, instalados em vias ou logradouros públicos e destinados ao recolhimento de resíduos recicláveis ou lixo seco.

Art. 5º - Fica proibido lançar nas calçadas, em terrenos baldios ou nas vias públicas, inclusive pelas janelas de veículos, resíduos de qualquer natureza.

Art. 6º - Fica expressamente vedada à queima dos resíduos de quaisquer natureza, inclusive os resultantes das atividades de limpeza, em terrenos não edificadas ou não utilizados, bem como em áreas de imóveis residenciais, de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 7º - Fica estabelecido que a limpeza e higienização de terrenos baldios ou não utilizados é de responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando houver o flagrante de infratores lançando resíduos em locais inadequados, serão responsabilizados pela coleta e disposição adequada dos mesmos em locais devidamente autorizados pelo município.

## CAPÍTULO III

### DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES QUANTO AO ACONDICIONAMENTO E COLETA DIFERENCIADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 8º - Fica atribuída à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo a competência para coordenar todas as atividades relacionadas à implantação, operação, monitoramento e educação ambiental relacionadas à coleta diferenciada dos resíduos sólidos urbanos (RSU), no Município de Pirapora.

Art. 9º - Nenhuma atividade relacionada à coleta diferenciada, bem como ao destino final dos resíduos delas provenientes, pode ser executada no Município de Pirapora, sem a prévia aprovação da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo.

§ 1º - Fica proibida a permanência de pessoas na área do aterro controlado, para catação e comercialização de matérias recicláveis, atendendo determinação de DN COPAM 052/2001.

§ 2º - Observada a legislação aplicável, as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, legalmente constituídas e comprovada capacitação em associativismo de pelo menos 6 (seis) meses, terão prioridade para a celebração de



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

contratos, convênios ou termo de parceria, conforme o caso, com o Município de Pirapora ou Empresa Concessionária, sempre que as atividades exercidas gerarem benefícios sociais, ambientais e econômicos.

Art. 10 - Antes de destinarem seus resíduos sólidos à coleta regular, deverão os municípios, nas áreas beneficiadas com equipamentos destinados à coleta diferenciada, ou que se beneficiarem com estas coletas porta a porta, separar adequadamente os materiais recicláveis ou lixo seco, de forma a garantir que os mesmos estejam no itinerário de transporte que os encaminhe para a reciclagem.

Art. 11 - O lixo seco será coletado pelo Município de Pirapora ou por catadores organizados em associações, cooperativas ou outras organizações afins, nos dias, turnos e horários pré-estabelecidos pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo.

§ 1º - Tanto a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo quanto os catadores citados neste artigo devem garantir que os serviços e procedimentos correlatos à coleta, transporte e armazenamento do material reciclável ou lixo seco, sejam prestados com os devidos critérios ambientais e de segurança pública.

§ 2º - A incorporação dos catadores citados no caput deste artigo como co-gestores da coleta diferenciada juntamente com a Prefeitura, dependerá de convênio elaborado especificamente para este fim.

§ 3º - Os serviços de coleta diferenciada, bem como o transporte dos resíduos sólidos coletados, processar-se-ão de acordo com as determinações desta Lei e segundo diretrizes, planos e projetos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo.

§ 4º - Os dias e os horários estabelecidos para a realização da coleta diferenciada, em cada via, logradouro público ou pontos de entrega voluntária só poderão ser alterados pelo Município de Pirapora, através da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo, desde que após prévia e expressa comunicação aos municípios diretamente afetados, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias.

Art. 12 - Os materiais recicláveis ou lixo seco, coletados pela municipalidade ou empresa concessionária, serão doados, preferencialmente, aos catadores de materiais recicláveis organizados em associações, cooperativas ou outras organizações afins, desde que as atividades exercidas pelas mesmas gerem benefícios sociais, ambientais e econômicos e que sejam conveniados com o Município de Pirapora.

Art. 13 - Fica o Município de Pirapora, sob a representação do Chefe do Executivo, autorizado a celebrar com a Associação de Catadores e Recicladores de

5



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Pirapora - ASCARPI, o convênio constante do anexo único desta Lei, para os fins nele descritos.

Parágrafo único - Poderá também o Chefe do Executivo Municipal, na representação deste município, firmar termos aditivos ao convênio mencionado no caput deste artigo.

Art. 14 - Poderá o Município de Pirapora, arcar com despesas essenciais ao funcionamento das atividades da ASCARPI, tais como manutenção de equipamentos, pagamento de água e energia elétrica, aquisição de equipamentos de segurança e outros necessários, até que a Associação crie a sua própria autonomia financeira e administrativa.

## CAPÍTULO IV

### DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15 - Qualquer pessoa poderá comunicar ao Município de Pirapora com fatos e provas reais, ocorrência de ato lesivo à limpeza urbana observada nas vias e logradouros públicos, bem como em terrenos não edificadas ou não utilizados, públicos ou privados.

Art. 16 - As autoridades devidamente credenciadas pelo Município de Pirapora, através da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo, terão livre acesso às instalações prediais de estocagem de RSU, quer para a realização de medições, quer para a execução de inspeções ou vistorias julgadas necessárias.

Art. 17 - As infrações às disposições e às exigências da presente Lei sujeitarão o (s) infrator (es), sucessivamente ou cumulativamente à aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa

Art. 18 - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a situação econômica do infrator em caso de multa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 - São situações que atenuam a pena:

- I - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- II - comunicação prévia do agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- III - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 20 - São circunstâncias que agravam a pena:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
  - a) para obter vantagem pecuniária;
  - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
  - c) afetado ou expondo ao perigo, de maneira grave, a saúde pública e o meio ambiente;
  - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
  - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder público, a regime especial de uso;
  - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos urbanos;
  - g) em domingos ou feriados;
  - h) à noite;
  - i) no interior de espaço territorial especialmente protegido;
  - j) mediante fraude ou abuso de confiança;
  - k) mediante abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
  - l) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
  - m) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 21 - Os valores das multas poderão variar de 1 a 100 UFM'S, sendo aplicada de forma proporcional à gravidade da infração cometida, de acordo com o artigo 202 da Lei Municipal nº 1.475/97.

Art. 22 - De acordo com a natureza da infração, será fixado prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de nova multa.

§ 1º - O prazo para regularização será automaticamente renovado a cada multa lançada, incidindo ao fim de cada qual a respectiva multa, até que a situação esteja regularizada.

§ 2º - O previsto neste artigo se aplica exclusivamente às infrações decorrentes de omissões contínuas no tempo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO V

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 23 - Ocorrendo infração ao previsto nesta Lei, lavrar-se-á auto de infração do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora da constatação da infração;
- III - indicação do possível infrator.

Art. 24 - A autoridade competente confirmará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível ou determinará o arquivamento do mesmo.

Art. 25 - A notificação do infrator será realizada pessoalmente ou por meio de remessa postal que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Parágrafo único - Independe de notificação as penas aplicáveis por força do artigo 22, § 1º desta Lei.

Art. 26 - Das penalidades impostas aos infratores nos termos da presente Lei, caberá recurso junto ao Município de Pirapora.

§ 1º - O prazo para apresentação do recurso é de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação de multa.

§ 2º - A decisão sobre o recurso será aplicada no veículo oficial de comunicação, cabendo recurso, em segunda e última instância, ao CODEMA, a ser apresentado no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da data da respectiva publicação.

Art. 27 - Os eventuais recursos serão interpostos, de maneira circunstanciada e com a clara explicitação das razões de discordância em relação à (s) penalidade (s) imposta (s), mediante requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo e protocolado no setor competente.

§ 1º - O recurso interposto de forma regular e em tempo hábil terá efeito suspensivo da multa aplicada.

§ 2º - O município terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para julgar o recurso interposto.

5



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28 - Constatada pela fiscalização da Prefeitura a inobservância das obrigações discriminadas no artigo 4º desta Lei, o proprietário do terreno não edificado ou não utilizado será notificado formalmente para providenciar às suas expensas, a limpeza do mesmo e a remoção dos resíduos sólidos resultantes do depósito indevido, para a área de destinação final autorizada pelo Município de Pirapora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data do recebimento da notificação.

Art. 29 - Esgotado o prazo estabelecido no anterior artigo 28, e não havendo sido completamente efetuado o serviço de limpeza e remoção dos resíduos, poderá o Município de Pirapora fazê-lo ou complementá-lo a seu critério, independentemente de autorização do proprietário, tendo em vista o interesse público, cobrando do mesmo proprietário os preços públicos correspondentes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis no caso.

Art. 30 - Os valores decorrentes de multas aplicadas mediante infrações à presente Lei, serão depositados na conta corrente do Município retornando à dotação da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo.

Parágrafo único - Os recursos financeiros citados neste artigo deverão ser utilizados exclusivamente em projetos e ações de proteção, conservação e recuperação ambiental da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - O Município incentivará a criação de espaços colegiados como forma de fomentar a participação social na tomada de decisões acerca dos problemas e proposições correlatos ao RSUs, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, quanto à gestão democrática da cidade.

Art. 32 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Eneclino Soares de Almeida, 26 de setembro de 2005.

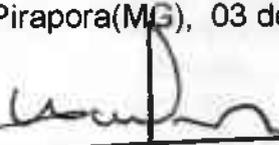
  
Esmeraldo Pereira Santos  
Presidente

PP  
Ildemar Antônio Alves Cordeiro  
Secretário

Lei Municipal nº 1.795/2005

Sanciono a presente Lei, Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei couberem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Pirapora(MG), 03 de outubro de 2005

  
  
Warmillon Fonseca Braga  
Prefeito Municipal de Pirapora